



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900052000022  
INTERESSADO: SANEAMENTO DE GOIÁS S/A  
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

**DESPACHO Nº 375/2019 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE SERVIDOR ESTATUTÁRIO EFETIVO PARA EMPRESA ESTATAL. CUMULAÇÃO DE VÍNCULOS VEDADA. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO. EFEITOS REMUNERATÓRIOS E TRIBUTÁRIOS. CORTE DE TETO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1 – A **Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO**, por sua Procuradoria Jurídica, afirmando a existência de servidores públicos ocupando cargos de direção nas empresas estatais integrantes da administração pública estadual, indaga da Procuradoria-Geral do Estado sobre: **a)** o regime jurídico, celetista ou estatutário, a ser aplicado aos casos; **b)** a necessidade de afastamento/licenciamento dos servidores das atribuições dos vínculos de origem; **c)** quais as implicações do afastamento/licenciamento do servidor público sobre a expectativa dos direitos provenientes do regime de origem, no âmbito da relação de trabalho e previdenciária, tais como, consideração do período de afastamento para efeito de férias, décimo-terceiro salário, licença-prêmio e aposentadoria; **d)** a possibilidade jurídica da opção pela remuneração do cargo de direção da empresa estatal; e, **e)** se a parcela remuneratória percebida pelo exercício do cargo de direção é suscetível de sofrer limitação pelo teto constitucional.

2 – A consulta posta está dotada de enorme generalidade e abstração, porque perquire sobre as relações jurídicas existentes entre servidores públicos, em sentido amplo (estatutários, celetistas e temporários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios), e empresas estatais goianas (empresas públicas e sociedades de economia mista), além das relações jurídicas previdenciárias (regimes próprios e regime geral), exigindo o conhecimento de todas as situações possíveis e imagináveis, inclusive dos documentos legislativos e contratuais que envolvem os partícipes das relações jurídicas, impedindo a sua resposta em tempo adequado. Contudo, para não ficar sem resposta, ficaremos adstritos à situação do servidor público estatutário federal e do Estado de Goiás com a consulente, na compreensão que poderá ser aplicada a todas as situações semelhantes. Casos diferentes deverão ser tratados individualmente, considerando as suas peculiaridades.

3 – Leciona Di Pietro<sup>1</sup> (2014:598), com apoio maciço da doutrina<sup>2</sup>, que “São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos”.

4 – Como espécie do gênero “servidores públicos” encontramos os “servidores estatutários<sup>3</sup>”, os “empregados públicos”<sup>4</sup> e os “servidores temporários”<sup>5</sup>. Os estatutários (ocupantes de cargos públicos) e os temporários (exercentes de funções, desvinculados de cargos ou empregos públicos) têm as suas relações jurídicas regidas exclusivamente pelas normas de direito público advindas da Constituição Federal e das leis editadas pelas pessoas políticas as quais integram. Os empregados públicos, de outra feita, conquanto também suscetíveis de observação dos princípios inerentes ao direito público, orientam-se ainda pelas regras contidas na legislação trabalhista e nos contratos de trabalho.

5 – Todas estas espécies integrantes do gênero “servidor público” se submetem ao regime jurídico público imposto pela Constituição Federal, notadamente quanto ao impedimento à acumulação remunerada de cargos e empregos públicos, ressalvadas algumas situações especiais (CF, art. 37, inciso XVI), extensíveis aos empregos e funções das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (CF, art. 37, XVII).

6 – A vedação constitucional para a acumulação remunerada de cargos públicos tem por objetivo a proteção dos valores da dedicação exclusiva<sup>6</sup> e da observância do teto remuneratório (CF, art. 37, XI) que, nas hipóteses de acumulação de cargos permitida, deverá ser considerada individualmente para cada cargo e não em relação à soma das remunerações dos cargos (RE n<sup>o</sup>s 612.975<sup>7</sup> e 602.043). Se a Constituição Federal admite - nas hipóteses legalmente previstas - a acumulação remunerada de cargos, é razoável, moral e isonômico que o servidor público receba a sua contrapartida submetendo-se ao limitador vencimental incidente sobre cada uma das percepções individualmente.

7 – No entender de José Afonso da Silva<sup>8</sup> (2007:344), o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, impõe que,

*“(...) ressalvadas as exceções expressas (infra), não é permitido a um mesmo servidor acumular dois ou mais cargos ou funções ou empregos, nem cargo com função ou emprego, nem função com emprego, quer sejam um e outros da Administração direta ou indireta, quer sejam um daquela e outro desta (art. 37, XVI e XVII)”.*

8 – Disto decorre a primeira conclusão, a de que o servidor público de qualquer esfera de poder ou ente político que queira ocupar um outro cargo, ainda que de direção em empresa pública ou sociedade de economia mista, deverá se desvincular do cargo de origem.

9 – A desvinculação mencionada poderá se dar de modo definitivo, pela exoneração a pedido do servidor público ou, se no interesse da própria administração pública, poderá se dar de modo provisório, **como que numa suspensão temporária das atribuições do servidor junto ao seu vínculo originário**. No âmbito

da administração pública federal a desvinculação provisória é tratada como “afastamento para servir outro órgão ou entidade” ou simplesmente “afastamento”<sup>9</sup>, conforme disposto no art. 93, *caput*<sup>10</sup>, da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990. No âmbito da administração pública estadual a desvinculação provisória é tratada como “exercício fora do órgão de sua lotação”, conforme disposições contidas nos arts. 34, inciso I<sup>11</sup>, considerado o tempo de afastamento como de efetivo exercício, *ex vi* do art. 35, inciso IX<sup>12</sup>, da Lei Estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.

10 – Assim, respondendo uma segunda questão, quanto ao servidor público estatutário estadual deve ser considerado como efetivo exercício o tempo em que se desvinculou do seu cargo primitivo para assumir cargo de direção em empresa estatal integrante da administração pública estadual, mantendo-se em seu favor todos os direitos e vantagens, tal qual se afastamento, cessão ou disposição não tivesse tido.

11 – A suspensão provisória do vínculo existente entre o servidor e o seu órgão de lotação originária, por expressa disposição legal, define, como regra, os ônus da remuneração para o cessionário, tanto no âmbito federal (Lei nº 8.112/90, art. 93, § 1º<sup>13</sup>), quanto no âmbito estadual (Lei nº 10.460/88, art. 34, I). Contudo, se a cessão for de servidor federal para empresa pública ou sociedade de economia mista, conquanto sejam mantidos os efeitos econômicos sobre os ônus da remuneração para o cessionário, o cumprimento da prestação será aperfeiçoado através do reembolso das despesas realizadas para órgão ou entidade de origem (Lei nº 8.112/90, art. 93, § 2º<sup>14</sup>), e não mediante o pagamento diretamente ao servidor cedido.

12 – Em tendo havido a necessária desvinculação provisória do servidor do órgão ou entidade originária com o propósito de evitar a acumulação indevida, e ainda diante da afirmação dos documentos legais de que os ônus da remuneração serão suportados pelo cessionário, é inevitável a conclusão de que o servidor público, não podendo acumular as remunerações, beneficiar-se-á do *quantum* remuneratório que lhe for mais conveniente, podendo optar por receber a quantia estipulada pelo órgão de origem ou da que lhe indicar o cessionário. A propósito, esta é a mensagem que se extrai do § 2º do art. 93 da Lei nº 8.112/90 e do § 6º do art. 52 do Estatuto Social da SANEAGO<sup>15</sup>, restando, pois, atendida mais uma das questões postas.

13 – Quanto à indagação acerca da submissão da remuneração dos servidores das estatais ao teto remuneratório previsto pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, verifica-se que a *mens legis* impositiva da limitação remuneratória repercute apenas nos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, não fazendo alusão aos servidores das empresas públicas e sociedades de economia mista, permitindo supor que estes servidores estão livres do corte. A par disto, o § 9º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que o teto remuneratório é aplicável aos servidores das empresas estatais que recebem recursos financeiros do Tesouro para satisfazer as despesas de pessoal ou de custeio em geral, fazendo crer, a contrário senso, que às entidades estatais **não dependentes** não se aplicam a regra do corte de teto. Neste sentido, as decisões do STF: AI 581.311 AgR<sup>16</sup> e RE 572.143 AgR<sup>17</sup>).

14 – Remanesce, ainda, a questão sobre a se saber se, aos diretores eleitos das estatais é aplicável o regime trabalhista regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

15 – É da essência da CLT regular as relações de trabalho, entendidas como as decorrentes dos contratos de trabalho, correspondente à relação de emprego, conforme definido pelo art. 442, *caput*, da CLT, para cuja formação é exigido, entre outros requisitos, a existência de subordinação jurídica (CLT, art. 3º, *caput*).

16 – Na hipótese de membro eleito da diretoria, por ausência de subordinação, não se aperfeiçoa o contrato de trabalho. Quando o diretor eleito é também empregado da Companhia haverá a suspensão do contrato de trabalho<sup>18</sup>, conforme reconhecido pela Súmula 269 - TST<sup>19</sup>, não se lhes aplicando o regime celetista, mas, se resultante do Estatuto Social da Companhia, orientada pela autonomia da vontade, por equiparação, poderá ser estendido aos diretores os mesmos direitos assegurados aos empregados pela CLT.

17 – Por derradeiro, resta o enfrentamento acerca dos recolhimentos das contribuições previdenciárias decorrentes dos vínculos e honorários percebidos pelos diretores das empresas estatais, especialmente daqueles egressos da administração pública direta.

18 – Conquanto não esteja elencada entre as espécies tributárias relacionadas pelo art. 145, *caput*, da Constituição Federal, é indiscutível que as contribuições sociais, das quais a contribuição previdenciária é espécie, é um dos tipos de tributo<sup>20</sup>, até porque prevista em outros dispositivos constitucionais (CF, arts. 40 e 149, § 1º).

19 – Em se tratando de espécie tributária, a sua instituição e cobrança depende de previsão legislativa (CF, art. 150, I), que cuidará de definir os critérios mínimos para a exigência do tributo (legalidade<sup>21</sup> e tipicidade<sup>22</sup>), quais sejam, hipótese de incidência da norma tributária, momento da incidência da lei sobre o fato imponible, sujeito ativo, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota, ou seja, a regra matriz de incidência tributária<sup>23</sup>.

20 – Olhando para a problemática apresentada, especula-se que os diretores das empresas estatais, na qualidade de servidores públicos estatutários cedidos, poderiam se situar em 03 (três) posições jurídicas distintas: **a)** servidor estatutário federal; **b)** servidor estatutário estadual; e, **c)** diretor de pessoa jurídica de direito privado. Quanto à contribuição social previdenciária, cada uma destas posições jurídicas se subsume a um regime jurídico-tributário distinto.

21 – É certo que a Constituição Federal, em seu art. 40, *caput*, combinado com o art. 149, § 1º, a par de instituir os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), excepcionando-o do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e da lei específica de custeio (Lei nº 8.112, de 24-07-1991), deferiu aos entes federados a competência legislativa privativa para disporem sobre a instituição e a cobrança da contribuição previdenciária de seus servidores titulares de cargos efetivos como fonte de custeio, desenhando desde logo quem são os sujeitos ativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e os sujeitos passivos (servidores efetivos).

22 – Utilizando-se das suas competências os entes federados legislaram sobre o tema. Para a instituição da contribuição previdenciária do servidor estatutário federal foi editada a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; para a contribuição do servidor estatutário do Estado Goiás foi editada a Lei Complementar Estadual nº 77, de 22 de janeiro de 2010.

23 – Para a instituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre as atividades do setor privado e para os que não foram atingidos pelas leis dos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios foi editada a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que cuida do custeio do Regime Geral de Previdência Social.

24 – Comparando as mencionadas leis sob o enfoque da contribuição previdenciária incidente sobre as relações de trabalho, percebe-se que todas elas incidem sobre o signo econômico da percepção de remuneração (lato senso) e tem como sujeito passivo a pessoa que recebe o pagamento. Por exemplo, quando a Lei nº 8.112/91, no Capítulo I, define como sujeito passivo da contribuição previdenciária os “segurados” pessoas físicas, na modalidade “contribuinte individual”, o diretor não empregado e o membro de Conselho de Administração de sociedade anônima (art. 12, V, “f”<sup>24</sup>) e a estes impõe uma exação correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário de contribuição (art. 21, *caput*). Ainda: a Lei nº 10.887/2004, por sua vez, estabelece que a contribuição social do servidor ativo da União (sujeito passivo) corresponderá a 11% (onze por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo total ou parcial, conforme a situação do servidor (art. 4º, *caput* e § 1º). E mais: a Lei Complementar Estadual nº 77/2010 indica como sujeito passivo da contribuição previdenciária o “segurado ativo” (v.g. servidores públicos efetivos) e uma exação correspondente a 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) incidentes sobre a totalidade da base de contribuição correspondente a remuneração do cargo efetivo (art. 23, inciso I c/c art. 40).

25 – Como os regimes previdenciários se completam formando um sistema, as leis federal e do Estado de Goiás que disciplinam os RPPS não atuam no campo na lei do RGPS e vice-versa.

26 – Se é assim, observando os princípios da legalidade e da tipicidade tributária, a contribuição previdenciária deverá ser recolhida por quem e para quem o sistema jurídico indicar, sem haver sobreposição de obrigações, nem lacunas que possam ensejar a não incidência normativa permissiva da exclusão da obrigação tributária. Noutras palavras: sempre haverá somente um único credor e um único devedor da obrigação tributária referente a contribuição previdenciária.

27 – Nas hipóteses em estudo, podemos ter a situação de um servidor efetivo federal ter sido colocado à disposição de sociedade de economia mista ou empresa pública estadual, com ônus para o cessionário. Neste caso, por força do art. 93, § 2º, da Lei nº 8.112/90, o servidor cedido será remunerado pelo órgão ou entidade de origem e, por isso, submeter-se-á à contribuição previdenciária imposta na forma da Lei nº 10.887/90, tendo como sujeito ativo a União, gestora do RPPS federal.

28 – De outra feita, numa situação em que o servidor efetivo do Estado de Goiás seja cedido, com ônus para o requisitante, para outro ente federativo (administração direta e indireta) ou para organismo oficial internacional (pessoa jurídica externa), o cessionário deverá arrecadar a contribuição previdenciária do servidor e recolhê-la, juntamente com a contribuição patronal, em favor do RPPS do Estado de Goiás.

Este desenho se justifica porque o servidor estadual não poderia ser contribuinte do RPPS de qualquer outro ente federativo; porque o organismo oficial internacional não se vincula ao sistema previdenciário brasileiro, e porque a situação não poderia implicar na exclusão da norma tributária, até para não prejudicar o trabalhador quanto ao seu direito à aposentadoria. Por isso, a norma impôs ao cessionário a condição de responsável tributário, quanto à parcela decorrente da remuneração do servidor (Lei Complementar Estadual nº 77/2010, art. 25).

29 – A propósito, calha trazer a colação a orientação da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, *verbis*:

**01 – Qual órgão terá a responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições devidas no caso de cessão de servidores para outro ente, com ônus para o cessionário?**

*R- Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o desconto da contribuição devida pelo servidor e a contribuição devida pelo ente de origem. Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente. Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário. O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente. (<<http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/x-da-contribuicao-dos-servidores-cedidos-afastados-e-licenciados/>>, capturado em 03-04-2019).*

30 – Na hipótese da cessão de servidor estatutário efetivo para outro ente federativo com ônus para o órgão ou entidade cessionária, a contribuição previdenciária deverá incidir sobre a remuneração do cargo efetivo do servidor cedido, não incidindo contribuição previdenciária sobre a quantia remuneratória excedente<sup>25</sup>.

31 – Destarte, concluímos que:

a) o servidor público de qualquer esfera de poder ou ente político que queira ocupar um outro cargo, ainda que de direção em empresa pública ou sociedade de economia mista, deverá se desvincular do cargo de origem;

b) quanto ao servidor público estatutário estadual deve ser considerado como de efetivo exercício o tempo em que se desvinculou do seu cargo primitivo para assumir cargo de direção em estatal integrante da administração pública estadual, mantendo-se em seu favor todos os direitos e vantagens, tal qual se afastamento, cessão ou disposição não tivesse tido;

c) o servidor estatutário efetivo, não podendo acumular cargos, empregos ou vínculos de trabalho e, portanto, também não podendo acumular as remunerações, beneficiar-se-á do *quantum* remuneratório que lhe for mais conveniente, podendo optar por receber a quantia estipulada pelo órgão de origem ou da que lhe indicar o cessionário;

d) às remunerações e honorários pagos pelas entidades estatais não dependentes não se aplicam a regra do corte de teto previsto pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, em razão do contido no § 9º do artigo 37 da Constituição Federal;

e) na hipótese de membro eleito da diretoria, por ausência de subordinação, não se aperfeiçoa o contrato de trabalho e, por isso, não se lhes aplicam as regras da CLT, salvo por equiparação, se previsto em convenção contratual orientada pela autonomia da vontade (leia-se: Estatuto Social);

f) as contribuições sociais previdenciárias oriundas das relações jurídicas formadas entre as empresas estatais e os servidores estatutários efetivos cedidos por outros entes deverão ser recolhidas pelas cessionárias em favor do RPPS da pessoa jurídica cedente.

32 – Dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Advocacias Setoriais**, nas **Gerências Jurídicas** da administração indireta (Autarquias e Fundações) e, em atenção ao art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, ao Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR. Dê-se ciência, também, às **Presidências/Diretorias das empresas estatais** do Estado de Goiás, para fins de eventual correção do procedimento adotado, em caso da existência de situação similar à narrada nos presentes autos. Dê-se ciência, por fim, à **Secretaria de Estado da Casa Civil**, para aquilatar a necessidade de aperfeiçoamento da legislação estadual sobre a matéria, podendo-se utilizar, como paradigma, o disposto nos arts. 93 da Lei nº 8.112/90.

33 – Após, volvam-se os autos à **Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO**, via Procuradoria Jurídica, para os fins de mister.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

<sup>1</sup> *DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo, 27. ed., São Paulo: Atlas, 2014.*

<sup>2</sup> *“O servidor público é uma pessoa física que atua como órgão de uma pessoa jurídica de direito público mediante vínculo jurídico de direito público, caracterizado pela investidura em cargo público criado por lei, pela ausência de função política, pela ausência de integração em corporações militares e pela remuneração proveniente dos cofres públicos.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito*

administrativo, 13. ed., São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018, p. 795).

3 “Os servidores públicos estatutários são aqueles investidos em cargo público, que se caracteriza como uma posição jurídica sujeita a um regime jurídico próprio e diferenciado.” (JUSTEN FILHO, Marçal, ob. cit., p. 798).

4 “Empregado público é a pessoa física que desempenha a função de órgão no âmbito de pessoa estatal com personalidade de direito público, submetida ao regime de direito do trabalho, com as modificações próprias do regime de direito público.” (JUSTEN FILHO, Marçal, ob. cit., p. 963)

5 “(...) são os contratados para exercer funções em caráter temporário, mediante regime jurídico especial a ser disciplinado em lei de cada unidade da federação.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, ob. cit., p. 599).

6 “A titularidade do cargo público apresenta cunho profissional, na acepção de impor ao indivíduo dedicação e exclusividade. Como regra, aquele que assumir um cargo público não poderá exercer outra profissão ou atividade formal, pública ou privada.” (JUSTEN FILHO, Marçal, ob. cit., p. 861).

7 “TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido.” (RE 612.975/MT, rel. Min. Marco Aurélio, j. 27-04-2017).

8 SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição, 4. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

9 “Afastamento é a suspensão temporária do exercício das atribuições do servidor estatutário no âmbito do órgão a que se vincula, em virtude de interesse da própria Administração Pública reconhecido em lei.” (JUSTEN FILHO, Marçal, ob. cit., p. 896)

10 “Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.”

11 “Art. 34 - Somente em casos especiais e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, o funcionário poderá:

I - ter exercício fora do órgão de sua lotação e desde que exclusivamente com ônus para o órgão requisitante, VETADO;”

12 “Art. 35 - Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados ou em que o ponto for considerado facultativo, o afastamento motivado por:

(...)

IX - desempenho de mandato diretivo em empresa pública e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado de Goiás;”

13 “§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.”



14 “§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.”

15 “§ 6º O empregado da Companhia ou servidor de outro órgão, eleito membro da Diretoria, poderá optar pela percepção de sua remuneração na empresa ou de seu órgão de origem, desde que as normas reguladoras o permitam.”

16 “EMENTA: 1. TETO SALARIAL. Empregado de sociedade de economia mista. Submissão aos limites estabelecidos pelo art. 37, XI, da Constituição da República. Precedentes do Plenário. Os empregados das sociedades de economia mista estão submetidos ao teto salarial determinado pelo art. 37, XI, da Constituição, ainda antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/98. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.” (AI 581.311 AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, j. 14-10-2008).

17 “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98) E ART. 37, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO. LIMITAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS POR EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – É firme o entendimento desta Corte de que o art. 37, XI, da Constituição Federal, com a redação anterior à EC 19/98, já fixava limite remuneratório também para os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista. II – O art. 37, § 9º, da CF submeteu os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista ao teto remuneratório da Administração Pública, limitando expressamente esta aplicação aos casos em que tais empresas recebam recursos da Fazenda Pública para custeio em geral ou gasto com pessoal. III - A análise do não recebimento, por parte de sociedade de economia mista, de verbas públicas para custeio e despesas com pessoal encontra óbice no enunciado da Súmula 279 desta Corte. II - Agravo regimental improvido.” (RE 572.143 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01-02-2011).

18 “Nas sociedades por ações, o empregado eleito diretor tem suspenso o seu contrato de trabalho.” (SÜSSEKIND, Arnaldo. Curso de direito do trabalho, 3. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 243).

19 “O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego.” (Súmula 269 – TST).

20 “Sendo, pois, a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 verdadeiramente contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, com base no inciso I do art. 195 da Carta Magna, segue-se a questão de saber se essa contribuição tem, ou não, natureza tributária em face dos textos constitucionais em vigor. Perante a Constituição de 1988, não tenho dúvida em me manifestar-me afirmativamente. De feito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. No tocante às contribuições sociais – que dessas duas modalidades tributárias é a que interessa para este julgamento, não só as referidas no artigo 149 – que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional – têm natureza tributária, como resulta, igualmente, da observância que devem aos disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, mas também as relativas à seguridade social previstas no artigo 195, que pertence ao título “Da Ordem Social.” (RE 146.733-9/SP, rel. Min. Moreira Alves, j. 29-06-1992).

21 “Em suma, a legalidade tributária não se conforma com a mera autorização de lei para a cobrança de tributos: requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador; necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei.” (AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*, 20. ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 134).

22 “O nascimento da obrigação tributária não depende da vontade da autoridade fiscal, nem do desejo do administrador que tivesse a veleidade de ditar o que deve ser tributado, ou em que medida ou circunstância o tributo deve ser recolhido.

Isso leva a uma outra expressão da legalidade dos tributos, que é o princípio da tipicidade tributária, dirigido ao legislador e ao aplicador da lei. Deve o legislador, ao formular a lei, definir, de modo taxativo (*numerus clausus*) e completo, as situações (tipos) tributáveis, cuja ocorrência será necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária, bem como os critérios de quantificação (medida) do tributo. Por outro lado, ao aplicador da lei veda-se a interpretação extensiva e a analogia, incompatíveis com a taxatividade e determinação dos tipos tributários.” (AMARO, Luciano. *ob. cit.*, p. 135).

23 “**28.13** São, pois, aspectos da hipótese de incidência as qualidades que esta tem de determinar hipoteticamente os sujeitos da obrigação tributária, bem como o seu conteúdo substancial, local e momento de nascimento. Daí designamos os aspectos essenciais da hipótese de incidência tributária por: a) aspecto pessoal; b) aspecto material; c) aspecto temporal e d) aspecto espacial.” (ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*, 6. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000)

24 “f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;”

25 “**03 – Como será o cálculo da contribuição previdenciária nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor?**”

R- Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

(...)

“**05 – Qual o tratamento a ser dado em relação as parcelas remuneratórias complementares pagas pelo ente cessionário?**”

R- Não incidirão contribuições para o RPPS do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o RGPS (INSS), sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente cedente, na forma prevista em sua legislação. (<<http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/x-da-contribuicao-dos-servidores-cedidos-afastados-e-licenciados/>>, capturado em 03-04-2019).

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a)-Geral do Estado, em 04/04/2019, às 15:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
6427639 e o código CRC 582753B5.

---

GABINETE  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:  
Processo nº 201900052000022

SEI 6427639